



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira “altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica”.

A proposição consta de dois artigos, dos quais o art. 1º acrescenta à Lei nº 8.313, de 1991, o art. 29-A, que em seguida transcrevemos na íntegra, constando do art. 2º a cláusula de vigência imediata.

Art. 29-A. Na destinação de recursos ao pagamento de cachês a bailarinos, artistas e outros profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica, serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente,

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

desconsiderando-se eventuais limites de pagamentos infrálegrais que inviabilizem a realização dos referidos projetos.

Na justificação, a autora argumenta que a dança clássica ou balé, arte de notável caráter técnico e estético, faz uso intensivo, no Brasil, do conhecimento e da prática de artistas estrangeiros, cuja contratação se mostra inviável diante dos limites fixados pelas regulações infrálegrais. Para viabilizar a participação de bailarinos e outros profissionais estrangeiros em projetos de dança clássica, independentemente de mudanças na regulamentação dos sucessivos governos, entende a autora que deva ser estabelecida nas disposições da própria Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991) a regra de adequação dos valores dos cachês àqueles praticados no mercado nacional ou internacional.

O projeto de lei foi encaminhado à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter terminativo conferido ao exame desta comissão, deve ser considerada, também, a consonância do projeto de lei aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental.

Mostra-se a proposição adequada no que tange à constitucionalidade, hasteando-se na competência concorrente da União para legislar sobre a matéria no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, que compreende o âmbito da cultura; ademais, nada obsta à iniciativa parlamentar da proposição.

Tampouco há senões no que se referem à juridicidade, aí incluída a técnica legislativa, e à conformidade ao regimento da Casa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que tange o mérito da matéria, compreendemos a relevância atribuída à contratação de expoentes da dança clássica, por remuneração realista e compatível com o mercado, como elemento essencial para a aprendizagem da exigente arte do balé, além de contribuir para a formação de um público que possa apreciar os resultados obtidos por anos de dedicação dos dançarinos.

É verdade que houve recente aumento, por decreto, dos valores máximos a serem pagos como cachê no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); mas a autora mesma já aventava essa possibilidade, frisando que, dependendo do viés de cada governo, podem ocorrer oscilações nos patamares fixados para os cachês, inviabilizando uma política contínua de produções artísticas de alto nível, frequentemente vinculada a fins pedagógicos.

Os catarinenses têm acompanhado de perto as notáveis realizações, mas também as dificuldades com que se defronta a Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, em Joinville, mencionada pela autora na justificação, sendo a única filial do consagrado Teatro Bolshoi da Rússia.

Avaliamos, contudo, que outras expressões artísticas se mostram igualmente exigentes em relação a um aperfeiçoamento técnico contínuo, que depende, em parte considerável, do contato com virtuosos de suas respectivas artes, a maior parte dos quais são estrangeiros. Temos, de um lado, na arte mesma da dança, as modalidades referidas como dança moderna e dança contemporânea, que também apresentam, comumente, grandes exigências técnicas e alta elaboração artística. De outro, temos a música erudita, que requer, sabidamente, elevado domínio técnico e artístico dos musicistas e regentes, sendo imprescindível o intercâmbio com músicos estrangeiros.

Considerando tal realidade, resolvemos apresentar emenda que amplie a possibilidade da contratação com base nos valores praticados pelo mercado para os profissionais da dança moderna e contemporânea, assim como para os musicistas e regentes da música erudita.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Parece-nos, também, que é importante deixar expresso na lei a necessidade de regulamentação do processo que vai aferir a adequação dos mencionados cachês à realidade de mercado, de modo a afastar ao máximo a influência de fatores subjetivos ou arbitrários.

Assim, a emenda que oferecemos refere-se, também, à necessidade de conformidade a um regulamento para o método de avaliação de que trata o artigo que se acrescenta à Lei de Incentivo à Cultura.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, com a emenda que a seguir oferecemos:

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 1.045, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023:

“Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 29-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

‘Art. 29-A Serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente, definidos na forma de regulamento, sendo desconsiderados eventuais limites infralegais, para o pagamento de cachês com recursos incentivados pelo Pronac às seguintes categorias de artistas e profissionais de espetáculos artísticos:





SENAO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – bailarinos e outros artistas e profissionais essenciais à execução de projetos culturais dos segmentos de dança clássica, moderna e contemporânea;

II – músicos e regentes de música erudita.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

 Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7107034885>